



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600126-34.2020.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS- RS (JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: JORGE ELIAS SOARES DOS SANTOS
Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. BEM PARTICULAR. ADESIVOS. VEÍCULO. JUSTAPOSIÇÃO QUE EXTRAPOLA O LIMITE DE 0,5 M². EFEITO VISUAL ÚNICO. RETIRADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 2º, INCISO II, DA LEI 9.504/97 E AO ART. 20, INCISO II, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. MULTA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE EFEITO OUTDOOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 122ª Zona Eleitoral de MOSTARDAS-RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular (justaposição de adesivos em veículo extrapolando 0,5 m², gerando efeito visual único), ajuizada pelo MPE em face de JORGE ELIAS SOARES DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador, pelo PDT-12, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de MOSTARDAS, determinando-lhe a retirada da propaganda e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada no dia 27/10/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Com o presente recurso, o candidato pretende, tão somente, seja afastada a pena de multa.

Os argumentos concernentes à: (i) não ser o proprietário do veículo; (ii) ter tomado conhecimento dos fatos apenas quando citado; e (iii) tratarem-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adesivos confeccionados por eleitores amadores, sem a identificação de quem os produziu (**ID 9536333**), **não foram deduzidas perante o juízo de primeiro grau**, tratando-se, conseqüentemente, de inovação recursal, vedada nos termos do art. 1.013 c/c art. 1.014 do CPC¹.

Por outro lado, o argumento referente a ter providenciado a imediata remoção dos adesivos, porque deduzido na contestação (**ID 9535783**) e reiterado nas razões recursais, deve ser analisado.

Nesse ponto, entendemos que assiste razão ao recorrente.

A fotografia anexada à inicial (**ID 9535383, fl. 03**) não deixa dúvidas de que os adesivos estavam distribuídos em justaposição na lateral do veículo, ocupando as portas dianteira e traseira, excedendo o limite de 0,5 m².

O candidato comprovou ter atendido à decisão liminar, retirando a propaganda dentro do prazo estipulado pelo juízo eleitoral (**IDs 9535883 e 9535933**).

A propaganda em veículos particulares encontra-se prevista no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017:

Art. 37. (...)
(...)

1 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens** públicos ou **particulares, exceto** de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II - **adesivo plástico em automóveis**, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, **desde que não exceda a 0,5 m²** (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A nova redação conferida ao art. 37 da Lei 9.504/97 pela Lei nº 13.488, de 2017 não previu a aplicação de multa no caso de infringência ao inciso II, do § 2º.

No mesmo sentido dispõe o art. 20, inciso II, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 20. **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens** públicos ou **particulares, exceto** de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

(...)

II - **adesivo plástico em automóveis**, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, **desde que não exceda a 0,5m²** (meio metro quadrado).

§ 1º **A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m²** (meio metro quadrado) **caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único**, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, **em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado)**, observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

Na sentença se entendeu estar presente propaganda com efeito de outdoor, sendo aplicada a pena prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, da imagem acostada junto com a inicial (ID 9535383, fl. 5 do pdf), não se verifica que a justaposição dos adesivos importe em mais de 4m² em cada plano do veículo. Ademais, não se trata de veículo envelopado, que pudesse caracterizar um efeito equivalente a de um *outdoor*.

Assim entendemos que não restou caracterizada a propaganda mediante *outdoor*. Não é outro o entendimento dessa egrégia Corte, consoante se extrai de recente julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m², caracterizando efeito visual de *outdoor*. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado *outdoor*, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral.

3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², **é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de *outdoor*, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual.**

4. **Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m², os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de *outdoor*, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa.** A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento.

6. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 060035219, ACÓRDÃO de 29/10/2020, Relator(a) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

Portanto, não se tratando de propaganda com efeito *outdoor* e na ausência de multa para propaganda em propriedade privada que exceda 0,5 m² na legislação atual, deve ser reformada a sentença, apenas para que seja excluída a multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento do recurso**, para que seja excluída a pena de multa.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL